

Rua Dep. Furtado Leite, 310– Centro – CEP: 63.190.000

Site: www.previsan.com.br

CNPJ19.653.704/0001-91 - Santana do Cariri - Ceará

PORTARIA N°.27.03/2024

DE 27 DE MARÇO DE 2024

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES **PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS** AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTANA DO CARIRI PREVISAN. NA FORMA QUE INDICA E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AMONIZA SILVA MIRANDA SAMPAIO, DIRETORA PRESIDENTE DA PREVISAN, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, os princípios e preceitos aplicáveis à Administração Pública, insertos na Constituição da República;

CONSIDERANDO, a necessidade de instituir mecanismos de controle que visem a segurança e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Santana do Cariri;

CONSIDERANDO, a Recomendação nº. 0007/2023/PMJVSDC expedida pelo Ministério Público Estadual com atuação em Santana do Cariri/CE;

RESOLVE:

CAPÍTULO I Do Processo Administrativo de Exigência

Art. 1º. Esta Portaria rege o processo administrativo de exigência das contribuições previdenciárias devidas pelo Ente Municipal e pelo servidor ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Santana do Cariri - PREVISAN.

SEÇÃO I Dos Atos e Termos Processuais

- **Art. 2º**. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.
- **Art. 3º**. Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de dez dias.



Rua Dep. Furtado Leite, 310– Centro – CEP: 63.190.000

Site: www.previsan.com.br

CNPJ19.653.704/0001-91 - Santana do Cariri - Ceará

SEÇÃO II Dos Prazos

Art. 4º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO III

Da Instauração e Tramitação do Processo Administrativo de Exigência

Art. 5º. O Procedimento Administrativo de Exigência terá início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado pela Diretora Administrativo Financeira, cientificando a Diretora Presidente da PREVISAN acerca da obrigação previdenciária não adimplida, bem como seu sujeito;

Parágrafo único. A Diretoria Administrativo Financeira manterá controle de emissão de guias de contribuição patronal e servidor, devendo informar à presidência do RPPS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, os atrasos referentes ao não recolhimento.

Art. 6º. A exigência da contribuição previdenciária patronal devido por cada unidade administrativa, bem como a da contribuição previdenciária servidor, será formalizada em autos distintos para cada unidade administrativa ou servidor, os quais deverão estar instruídos com todos os documentos necessários e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do inadimplemento.

Parágrafo único. Havendo mais de uma competência de contribuição previdenciária em atraso em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo.

- **Art. 7º**. O ato de ofício inaugural do procedimento Administrativo de Exigência, de que trata o art. 2º, conterá obrigatoriamente:
 - I a qualificação do devedor;
 - II a descrição do fato;
- III a especificação da (s) competência (a) em atraso e seus respectivos valores;
- **Art. 8º**. Autuado o Procedimento Administrativo de Exigência será adotado como providência preliminar a notificação de autuação do devedor, cujo ao competirá à Presidência do RPPS, a qual deverá conter:
 - I a qualificação do notificado;



Rua Dep. Furtado Leite, 310– Centro – CEP: 63.190.000

Site: www.previsan.com.br

CNPJ19.653.704/0001-91 - Santana do Cariri - Ceará

- II o valor da contribuição previdenciária e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- **Art. 9º**. O servidor que verificar a ocorrência de atraso no repasse de contribuições previdenciárias e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.
- **Art. 10**. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
- **Art. 11**. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao RPPS, pelo devedor, no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
- **§ 1º.** Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no RPPS, dentro do prazo fixado neste artigo.
- § 2º. O RPPS poderá estabelecer hipóteses em que as impugnações, recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentadas em meio magnético ou equivalente.
- Art. 12. A impugnação mencionará:
 - I a autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - II a qualificação do impugnante;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.
- § 1º. Considerar-se-á revel, o devedor que apresentar impugnação que deixar de atender aos requisitos previstos no caput e incisos deste artigo.
- **§ 2º.** A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
 - b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- § 3º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.



Rua Dep. Furtado Leite, 310– Centro – CEP: 63.190.000

Site: www.previsan.com.br

CNPJ19.653.704/0001-91 - Santana do Cariri - Ceará

§ 4º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

- **Art. 13**. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
- **Art. 14**. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
- § 1º. Os prazos para realização de diligência poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.
- § 2º. Quando, em exames posteriores ou diligências, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será emitido novo ato inaugural complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.
- **Art. 15.** No âmbito do RPPS, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências recairá sobre a Diretoria Administrativo Financeira
- **Art. 16.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias corridos, para cobrança amigável.
- § 1º. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.
- § 2º. A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor e encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança judicial.

SEÇÃO IV Da Intimação

Art. 17. Far-se-á a intimação:



Rua Dep. Furtado Leite, 310– Centro – CEP: 63.190.000

Site: www.previsan.com.br

CNPJ19.653.704/0001-91 - Santana do Cariri - Ceará

- I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;
- **III** por meio eletrônico, através de email ou aplicativo de mensagem instantânea whatsapp, com confirmação de recebimento
- § 1º. Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:
- I no site oficial da PREVISAN e da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri;
 II no diário oficial do Município, se houver;
- § 2°. Considera-se feita a intimação:
- I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;
- **III -** se por meio eletrônico:
- a) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído:
- b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- IV 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.
- § 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
- § 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio do sujeito passivo:
- I o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, ao RPPS;
- II o endereço eletrônico a ele atribuído pelo RRPS, desde que autorizado pelo sujeito.

SEÇÃO V Do Julgamento

Art. 18. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.



Rua Dep. Furtado Leite, 310– Centro – CEP: 63.190.000

Site: www.previsan.com.br

CNPJ19.653.704/0001-91 - Santana do Cariri - Ceará

- **Art. 19.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.
- **Art. 20.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as competências em atraso, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.
- **Art. 21**. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

SEÇÃO VI Das Nulidades

Art. 22. São nulos:

- I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- § 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
- § 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- **Art. 23.** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.
- **Art. 24.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO II Disposições Finais e Transitórias

- **Art. 25**. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.
- **Art. 26**. Nos procedimentos fiscais em que o ente municipal for parte e o atraso da contribuição previdenciária se referir a cota servidor, será oficiada a Procuradoria Geral do Município de Santana do Cariri, para proceder a



Rua Dep. Furtado Leite, 310– Centro – CEP: 63.190.000

Site: www.previsan.com.br

CNPJ19.653.704/0001-91 - Santana do Cariri - Ceará

representação criminal do devedor, em face do crime descrito no art. 168-A do Decreto-Lei nº. 2.848/1940 (Código Penal).

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Santana do Cariri/CE, aos 27 dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Amoniza Silva Miranda Sampaio

Diretora Presidente
Fundo de Previdência Social de Santana do Cariri